



025586/EU XXV.GP
Eingelangt am 15/05/14

**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 15 May 2014
(OR. en, pt)**

9875/14

**Interinstitutional File:
2014/0100 (COD)**

**AGRILEG 108
CODEC 1298
INST 236
PARLNAT 130**

COVER NOTE

From: Parliament of Portugal
date of receipt: 14 May 2014
To: President of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on organic production and labelling of organic products, amending Regulation (EU) No XXX/XXX of the European Parliament and of the Council [Official controls Regulation] and repealing Council Regulation (EC) No 834/2007
[doc. 7956/14 AGRILEG 71 CODEC 841 - COM(2014) 180 final]
- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned document.

PARECER
COM(2014)180

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que diz respeito à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, que altera o Regulamento (EU) n.º XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo aos controlos oficiais] e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que diz respeito à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, que altera o Regulamento (EU) n.º XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo aos controlos oficiais] e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o respetivo Relatório e foi objeto de Parecer Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por força do direito de audição previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e dos artigos 121.º, n.º 2 e 122.º, n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Considerando que a produção biológica é um sistema global de gestão das explorações agrícolas e de produção de géneros alimentícios que combina as melhores práticas ambientais e climáticas, um elevado nível de biodiversidade e preservação dos recursos naturais, a aplicação de normas exigentes em matéria de bem-estar dos animais e regras de produção em sintonia com a procura, por parte de um número crescente de consumidores;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A produção biológica é também um sistema que contribui para a integração dos requisitos de proteção ambiental da PAC e promove uma produção agrícola sustentável;

A produção biológica contribui para alcançar os objetivos da política ambiental da União;

Atendendo à evolução dinâmica do setor biológico, o Regulamento (CE) n.º 834/2007, mostra a necessidade de clarificar os produtos a que o presente Regulamento se aplica. Essencialmente deve abranger os produtos agrícolas, incluindo os produtos de aquicultura;

O presente Regulamento deve aplicar-se sem prejuízo da legislação conexa, nomeadamente no domínio da segurança da cadeia alimentar, saúde e bem-estar dos animais, fitossanidade, material de reprodução vegetal, rotulagem e ambiente.

Atentas as disposições da presente Proposta de Comunicação em análise:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa, cujo instrumento proposto é um regulamento, tem por objetivo estabelecer um quadro que contenha as disposições adequadas para os Estados-Membros, por forma a estabelecer regras que não propiciem uma concorrência desleal entre os operadores e a correspondente confusão e engano dos consumidores e que não possibilitem diferenças na interpretação e aplicação tendo em conta o contexto internacional.

A sua base jurídica assenta no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente no artigo 42.º, primeiro parágrafo, e no n.º 2 do artigo 43.º:

«Artigo 42.º

As disposições do capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 43.º e em conformidade com o processo aí previsto, tendo em conta os objetivos definidos no artigo 39.º.

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Artigo 43.º

1. A Comissão apresenta propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum, incluindo a substituição das organizações nacionais por uma das formas de organização comum previstas no n.º 1 do artigo 40.º e a execução das medidas especificadas no presente título.

Tais propostas devem ter em conta a interdependência das questões agrícolas mencionadas no presente título.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas prevista no n.º 1 do artigo 40.º, bem como as demais disposições necessárias à prossecução dos objetivos da política comum da agricultura e pescas.

3. O Conselho, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos níveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

4. As organizações nacionais de mercado podem ser substituídas, nas condições previstas no n.º 2, pela organização comum prevista no n.º 1 do artigo 40.º:

a) Se a organização comum oferecer aos Estados-Membros, que sejam contrários a esta medida e que disponham eles próprios de uma organização nacional para a produção em causa, garantias equivalentes quanto ao emprego e ao nível de vida dos produtores interessados, tomando em consideração o ritmo das adaptações possíveis e das especializações necessárias; e

b) Se essa organização assegurar às trocas comerciais na União condições análogas às que existem num mercado nacional.

5. Se for criada uma organização comum para certas matérias-primas, sem que exista ainda uma organização comum para os correspondentes produtos transformados, essas matérias-primas, quando utilizadas em produtos transformados destinados à exportação para países terceiros, podem ser importadas do exterior da União.»

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O artigo 5.º do Tratado da União Europeia determina que a delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A proposta visa melhorar a legislação relativa à produção biológica, com o objetivo de:

- Eliminar obstáculos ao desenvolvimento sustentável da produção biológica na União;
- Garantir condições de concorrência leal para os agricultores e os operadores;
- Manter ou aumentar a confiança dos consumidores nos produtos biológicos.

Nos termos do artigo 5.º do TUE a presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, porquanto os seus objetivos não podem ser realizados pelos Estados-Membros, tendo em conta a sua dimensão e efeitos, e deve ser alcançado ao nível da União Europeia.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

O artigo 5.º do Tratado da União Europeia determina que a delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Nos termos do artigo 5.º do TUE a presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade, porquanto não excede o necessário para alcançar os seus objetivos.

d) Do conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa que determina que a produção biológica é um sistema de gestão agrícola sustentável, estrutura-se da seguinte forma:

- Capítulo I (Objetivo, âmbito de aplicação e definições);
- Capítulo II (Princípios da produção biológica);
- Capítulo III (Regras de produção);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Capítulo IV (Rotulagem);
Capítulo V (Certificação biológica);
Capítulo VI (Relações comerciais com países terceiros);
Capítulo VII e Capítulo VIII (Disposições gerais e Disposições processuais, transitórias e finais).

É acompanhada de uma ficha financeira legislativa (Contexto da proposta/Iniciativa; Medidas de gestão e Impacto financeiro estimado da proposta /Iniciativa).

Completam esta iniciativa 5 anexos:

- Outros produtos referidos no artigo 2.º, n.º 1;
- Regras específicas de produção referidas no Capítulo III;
- Recolha, acondicionamento, transporte e armazenagem dos produtos;
- Menções referidas no artigo 21.º e
- Logótipo de produção biológica da União Europeia e números de código.

Tem ainda 2 documentos de trabalho, designadamente o SWD(2014)65 final e o SWD(2014)66 final.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A produção de alimentos saudáveis e de qualidade, de acordo com as necessidades das pessoas e da proteção do ambiente tem uma extrema relevância. A agricultura biológica tem todas as razões para ser uma aposta estratégica da agricultura portuguesa.

Mas, a iniciativa em análise visa um alinhamento e o cumprimento das disposições do Tratado de Lisboa. Daí que os poderes de intervenção sejam actos delegados e actos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

de execução, que habilitam a Comissão a exercer poderes de implementação e de execução, sem qualquer espécie de consulta ao Parlamento Europeu.

A Comissão ao adotar, por meios delegados, as regras, medidas e condições específicas, pode adotar os métodos de transformação para alimentos transformados; as condições de aplicação da proibição de utilização de OGM e de produtos obtidos para alimentos transformados; as condições de aplicação da proibição de utilização de OGM e de produtos obtidos a partir de ou mediante OGM; as normas de rotulagem, requisitos e critérios específicos no que respeita à representação, composição, dimensão e desenho do logótipo da produção biológica da União Europeia, bem como as condições e os direitos de utilização.

Reconhece-se igualmente a importância da rotulagem de todas as variedades comercializadas com a informação acerca de quais os processos de seleção utilizados, biotecnológicos ou naturais.

Sem colocar em causa nenhum destes princípios e medidas, a experiência tem, no entanto, demonstrado, em especial no caso das OGM, que a Comissão tem defendido os interesses de grandes empresas e das corporações e não propriamente o dos cidadãos em geral, dos consumidores, dos pequenos e médios agricultores, da agricultura familiar, dos jovens agricultores e das cooperativas de produção agrícola.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A iniciativa em análise não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União ;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. No que conserne às questões nos considerados, o processo de escrutínio deve dar-se por concluído relativamente ao processo legislativo, não obstante a Comissão de Assuntos Europeus prosseguir o acompanhamento da sua aplicação, nomeadamente através de troca de informações com o Governo.

Palácio de S. Bento, 13 de maio de 2014

A Deputada Autora do Parecer



(Paula Baptista)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório e Parecer da SubComissão da Comissão Permanente de Economia da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão de Agricultura e Mar

CAE
13 maio 2014



Comissão de Agricultura e Mar

→ APROVADO sl. Maiorão com
os Votos Convincentes dos BPs
do PSD, PS, CDS/PP e BE.
O BP do PCP absteve-se.
Nas Escolas Presente o PSD/BE.

6 maio 2014
Jorge Rodrigues Pereira

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que diz respeito à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, que altera o Regulamento (EU) do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo aos controlos oficiais] e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho]

COM (2014) 180

Deputado
Jorge Rodrigues Pereira



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que diz respeito à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, que altera o Regulamento (EU) do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo aos controlos oficiais] e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho**, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

Segundo dados do Regulamento em apreço o mercado biológico tem-se caracterizado nos últimos 10 anos *“por um desenvolvimento dinâmico, impulsionado por um forte crescimento da procura”*, com o mercado mundial de géneros alimentícios biológicos a quadruplicar desde 1999, embora a área de produção em modo biológico na União Europeia só tenha registado uma duplicação, em que *“todos os anos, 500 000 hectares de terreno são convertidos para a agricultura biológica”*.

Apesar desta dinâmica, é considerado que *“nem a oferta interna nem o quadro legislativo acompanharam esta expansão do mercado”*, com efeito, o primeiro ato legislativo da União relativo à produção biológica foi adotado em 1991¹, quando estabeleceu *uma definição jurídica de produção biológica através de regras de produção e definiu requisitos de controlo e de rotulagem, assim como regras aplicáveis à importação de produtos biológicos*, sendo revista em 2007², passando a introduzir, entre outros aspetos, a definição da produção biológica com maior detalhe, descrevendo os seus objetivos e princípios, melhorando a harmonização das regras de produção biológica na União e pondo fim às regras nacionais aplicáveis aos produtos de origem animal.

Para o Parlamento Europeu e a Comissão *“as regras de produção não consideram suficientemente a evolução das preocupações e expectativas dos consumidores e dos cidadãos, as regras de rotulagem são complicadas e foram identificadas deficiências no sistema de controlo e no regime de comércio”* e a legislação sendo complexa, obriga a elevados encargos administrativos, que *impede os pequenos agricultores de aderirem ao regime biológico da União*.

Pode ler-se, então, que esta alteração de regulamento visa a forma como as regras relativas à produção biológica contribuem para a concretização das prioridades políticas da estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

¹ Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 28 de junho de 2007

² Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho



Comissão de Agricultura e Mar

2. Aspectos relevantes

Ao definir como objetivos específicos: i) eliminar obstáculos ao desenvolvimento sustentável da produção biológica na União; ii) garantir condições de concorrência leal para os agricultores e operadores e permitir que o mercado interno funcione de forma mais eficiente e iii) manter ou aumentar a confiança dos consumidores nos produtos biológicos, este regulamento procura dar respostas às questões identificadas anteriormente, as quais têm impedindo que este mercado tenha um maior dinamismo e que consiga responder à própria dinâmica global.

No processo de elaboração da presente proposta, a Comissão lançou uma ampla consulta pública em 2013, na qual as partes interessadas do setor, os cidadãos e os próprios Estados-Membros manifestaram-se no sentido, entre outros, de demonstrar as preocupações sobretudo com as questões ambientais e de qualidade, da necessidade de uniformizar as regras de produção biológica para todos os agricultores e outros operadores de toda a União, com uma maioria a mostrar-se favorável em acabar com as derrogações às regras, ou de o logotipo biológico da união europeia ser classificado como equivalente aos logotipos nacionais enquanto forma e reconhecimento de produtos biológicos. A maioria das partes interessadas e dos cidadãos confia no sistema de controlo biológico, sendo a maioria também favorável à certificação de grupo para pequenos agricultores. Reconhecem a necessidade de alteração da legislação e de que a produção biológica deve voltar aos seus princípios e objetivos.

Segundo a Comissão das três opções políticas colocadas na avaliação de impactos, *a opção impulsionada pelos princípios registou o melhor desempenho, seguida da opção impulsionada pelo mercado e, por fim, o status quo melhorado*, tendo a avaliação de impactos concluído que a opção preferida seria a opção impulsionada pelos princípios, juntamente com a inclusão das melhorias propostas no *status quo* melhorado.

Assim, tendo em conta a avaliação de impactos escolhida e a opção política a ser seguida, esta proposta de regulamento prevê que:

- ✓ a produção biológica deve continuar a respeitar um conjunto de princípios que refletam fielmente as expectativas dos consumidores.
- ✓ as regras de produção são reforçadas e harmonizadas através da eliminação das derrogações, exceto nos casos em que sejam necessárias medidas temporárias para



Comissão de Agricultura e Mar

permitir que a produção biológica continue ou recomece em caso de circunstâncias catastróficas, permanecendo no texto geral as regras gerais e em anexo as regras específicas;

- ✓ as explorações agrícolas biológicas têm de ser inteiramente geridas em conformidade com os requisitos aplicáveis à produção biológica e o reconhecimento retroativo do período de conversão deixa, em princípio, de ser possível;
- ✓ os ingredientes agrícolas utilizados na composição de produtos biológicos transformados devem ser exclusivamente biológicos. Com exceção das microempresas, os operadores biológicos não agricultores ou os operadores que produzem algas marinhas ou animais de aquicultura são obrigados a desenvolver um sistema para melhorar o seu desempenho ambiental;
- ✓ o sistema de controlo é melhorado através da integração de todas as disposições relativas ao controlo num único texto legislativo;
- ✓ a controlabilidade é reforçada pela clarificação, simplificação e harmonização das regras de produção e pela eliminação de uma série de possíveis derrogações a essas mesmas regras;
- ✓ a abordagem baseada no risco para os controlos oficiais é reforçada através da eliminação do requisito de verificação anual obrigatória do cumprimento de todos os operadores, previsto no Regulamento (CE) n.º 834/2007;
- ✓ a introdução de disposições específicas a fim de aumentar a transparência relativamente às taxas que podem ser cobradas pelos controlos e são reforçadas as disposições relativas à publicação dos operadores, juntamente com informações sobre a situação dos mesmos em matéria de certificação;
- ✓ a introdução de um sistema de certificação de grupo para os pequenos agricultores da União, com vista a reduzir as despesas de inspeção e certificação e os respetivos encargos administrativos, reforçar as redes locais, contribuir para um melhor escoamento no mercado e assegurar condições equitativas de concorrência com os operadores de países terceiros;
- ✓ a introdução de disposições específicas para uma melhor rastreabilidade e prevenção de fraudes: os operadores não podem ser controlados por diferentes autoridades ou organismos de controlo relativamente aos mesmos grupos de produtos nas diferentes fases da cadeia biológica.



Comissão de Agricultura e Mar

- ✓ a introdução de disposições específicas para harmonizar as medidas a tomar no caso de serem detetados produtos ou substâncias não autorizados.
- ✓ A definição de medidas a tomar em toda a União nas mesmas categorias amplas de incumprimento, de modo a garantir condições equitativas relativamente ao tratamento dos operadores, o bom funcionamento do mercado interno e a manutenção da confiança dos consumidores, sem, no entanto, condicionar a determinação de sanções, que é da competência dos Estados Membros mesmas regras.

No que ao articulado diz respeito, esta proposta de regulamento está dividida da seguinte forma:

Capítulo I Objeto, âmbito de aplicação e definições	Art.º 1.º ao art.º 3.º
Capítulo II Princípio da produção biológica	Art.º 4.º ao art.º 6.º
Capítulo III Regras de Produção	Art.º 7.º ao art.º 20.º
Capítulo IV Rotulagem	Art.º 21.º ao 23.º
Capítulo V Certificação biológica	Art.º 24.º ao 26.º
Capítulo VI Relações comerciais com países terceiros	Art.º 27.º ao 31.º
Capítulo VII Disposições gerais (Secção 1 - Livre circulação dos produtos biológicos)	Art.º 32.º
Capítulo VII Disposições gerais (Secção 2 - Livre Informação e apresentação de relatórios)	Art.º 33.º ao 35.º
Capítulo VIII Disposições processuais, transitórias e finais (Secção 1 - Disposições processuais)	Art.º 36.º ao 37.º
Capítulo VIII Seção 2 - Revogação, Alterações e Disposições Transitórias e Finais	Art.º 38.º ao 45.º



Comissão de Agricultura e Mar

3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A presente proposta de regulamento considera-se que é consentânea com instrumentos de política que concorrem para o princípio de desenvolvimento comum da União e de concorrência leal entre Estados-Membros, como são, o quadro geral da Estratégia Europa 2020, a reforma da política agrícola comum (PAC), a nova política comum de pescas (no que diz respeito à aquicultura) ou o regime de produção biológica faz parte dos regimes de qualidade dos produtos agrícolas da União, na medida em que a proposta pretende harmonizar as regras de produção entre Estados-Membros (eficaz utilizar um regime de produção biológica à escala da União do que 28 regimes diferentes) e que revê um regime de qualidade existente, estabelecido no âmbito da PAC, para além, de a produção e o comércio de produtos agrícolas e de géneros alimentícios no mercado da União Europeia e a garantia do bom funcionamento do mercado interno de produtos biológicos serem matérias da competência partilhada entre a União e os Estados-Membros.

Por outro lado, e havendo a necessidade de alterar a legislação em vigor, não se considera que a presente proposta de regulamento se apresente como excessiva para a realização do resultado pretendido pelo Tratado, procurando igualmente responder às diferentes necessidades identificadas pelas partes interessadas consultadas.

Assim sendo, conclui-se que estão respeitados os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

O relator considera que esta proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, vem na melhor altura, pois estamos numa fase de início de um novo quadro comunitário de apoio, o que permite aos novos produtores biológicos e aos existentes preparem novos investimentos nesta área já com base neste nova abordagem pela União Europeia relativa aos produtos biológicos.

Este regulamento vem, e bem, permitir uma adaptação à crescente procura por produtos biológicos por parte dos consumidores, tal como ao crescente aumento da área em produção.

Mantem ainda de forma segura e clara para os consumidores os quatro princípios definidos pela IFOAM – Federação Internacional dos Movimentos de Agricultura Biológica, que define os seguintes princípios subjacentes à Agricultura Biológica: Saúde, Ecologia, Justiça e Precaução.

De destacar duas medidas importantes, a simplificação das obrigações de rotulagem existente, e sendo este o ano da agricultura familiar, a criação de uma medida que permite aos pequenos agricultores uma certificação e controlo em grupo.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que diz respeito à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, que altera o Regulamento (EU) do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo aos controlos oficiais] e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho** foi enviada à Comissão de Agricultura e do Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência.
2. A presente proposta respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade;
3. Esta é uma matéria que carece de acompanhamento futuro.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

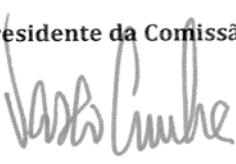
Palácio de São Bento, 06 de maio de 2014

O Deputado Autor do Relatório



JRP
(Jorge Rodrigues Pereira)

O Presidente da Comissão



Vasco Cunha
(Vasco Cunha)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Europeus
4.ª – CAE XII
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência **Sua comunicação** **Nossa referência** **Horta,** **186902-05-14**
Proc.º 02.08/83/X

ASSUNTO: PARECER SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE DIZ RESPEITO À PRODUÇÃO BIOLÓGICA E À ROTULAGEM DOS PRODUTOS BIOLÓGICOS, QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) N.º XXX/XXX DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO [REGULAMENTO RELATIVO AOS CONTROLOS OFICIAIS] E QUE REVOGA O REGULAMENTO (CE) N.º 834/2007 DO CONSELHO [COM (2014) 180].

Encarrega-me Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do parecer solicitado, sobre a Proposta de Regulamento supramencionada.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

João Pedro Terra Garcia

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAE	
Nº Único	
Entrada:	5/5/04
Proc.º	20.3

JG/eg

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO - PRODUÇÃO BIOLÓGICA E À
ROTULAGEM DOS PRODUTOS BIOLÓGICOS, QUE ALTERA O
REGULAMENTO (UE) N.º XXX/XXX DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO [REGULAMENTO RELATIVO AOS
CONTROLOS OFICIAIS] E QUE REVOGA O REGULAMENTO
(CE) N.º 834/2007 DO CONSELHO [COM (2014) 180]

PONTA DELGADA
MAIO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1343 Proc. n.º 02.08
Data: 04/05/02 N.º 831X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 2 de Maio de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho – Produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, que altera o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo aos controlos oficiais] e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho [COM (2014) 180].

1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA | 2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Também o nº 1 e alínea c) do nº 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no nº 2 do artigo 121º do EPARAA.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aproveita para sublinhar a circunstância de que o conceito de “interesse específico”, no qual o Presidente da Comissão de Assuntos Sociais se fundamenta para a consulta às Regiões Autónomas, ter sido eliminado com a revisão constitucional de 2004, pelo que a sua invocação é manifestamente desadequada face à Constituição da República Portuguesa.

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA | 3



2º. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Regulamento visa – cf. artigo 1.º – estabelecer “os princípios da produção biológica e definir as regras relativas à produção biológica e à utilização de indicações referentes à mesma na rotulagem e na publicidade.”

A iniciativa ora em apreciação justifica-se tendo em conta o atual contexto, o qual é descrito da seguinte forma:

1. “Ao longo dos últimos 10 anos, o mercado biológico tem-se caracterizado por um desenvolvimento dinâmico, impulsionado por um forte crescimento da procura.
2. O mercado mundial de géneros alimentícios biológicos quadruplicou desde 1999.
3. A área de produção biológica na União Europeia («União») duplicou.
4. Todos os anos, 500 000 hectares de terreno são convertidos para a agricultura biológica.
5. Contudo, nem a oferta interna nem o quadro legislativo acompanharam esta expansão do mercado.
6. As regras de produção não consideram a evolução das preocupações e expectativas dos consumidores e dos cidadãos, as regras de rotulagem são complicadas e foram identificadas deficiências no sistema de controlo e no regime de comércio.
7. A legislação é complexa e implica um elevado nível de encargos administrativos, o que impede os pequenos agricultores de aderirem ao regime biológico da União.
8. Algumas das isenções que eram necessárias para o desenvolvimento do setor parecem já não se justificar.”

Assim, sustenta-se, genericamente, que a “proposta visa melhorar a legislação relativa à produção biológica, com o objetivo de:

1. Eliminar obstáculos à produção biológica na União;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. Garantir condições de concorrência leal aos agricultores e aos operadores e permitir que o mercado interno funcione de forma mais eficiente;
3. Manter ou aumentar a confiança dos consumidores nos produtos biológicos.”

Historicamente, importa referir que “O primeiro ato legislativo da União relativo à produção biológica foi adotado em 1991. O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho estabeleceu uma definição jurídica de produção biológica através de regras de produção e definiu requisitos de controlo e de rotulagem, assim como regras aplicáveis à importação de produtos biológicos. Isto constituiu a proteção dos consumidores e dos produtores biológicos contra indicações falsas e enganosas de alegados produtos biológicos.”

Posteriormente, essa legislação “foi revista com a adoção do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, em junho de 2007, que, nomeadamente:

- a) definiu a produção biológica com maior detalhe, descrevendo os seus objetivos e princípios;
- b) melhorou a harmonização das regras de produção biológica na União, pondo fim às regras nacionais aplicáveis aos produtos de origem animal;
- c) introduziu a possibilidade de derrogações às regras sob a responsabilidade dos Estados-Membros (EM), mas com limitações estritas e por um período de tempo limitado;
- d) associou o sistema de controlo biológico ao sistema de controlos oficiais dos géneros alimentícios e alimentos para animais previsto no Regulamento (CE) n.º 882/2004 e tornou obrigatória a acreditação dos organismos de controlo privados;
- e) reestruturou o regime de importação: além do reconhecimento dos países terceiros para efeitos de equivalência, a União Europeia reconhece os organismos de controlo (OC) ativos em países terceiros para efeitos de equivalência ou conformidade. O sistema anterior de autorizações individuais concedidas remessa a remessa pelos EM foi retirado do regulamento de base e está agora em fase de eliminação progressiva.”

Atento o quadro acima descrito, a presente iniciativa pretende, em concreto, materializar os seguintes objetivos:

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA | 5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- i. A produção biológica deve continuar a respeitar um conjunto de princípios que reflete fielmente as expectativas dos consumidores.
- ii. As regras específicas de produção estão reunidas num anexo do regulamento proposto, ficando assim tratada a questão da legibilidade.
- iii. As regras de produção são reforçadas e harmonizadas através da eliminação das derrogações, exceto nos casos em que sejam necessárias medidas temporárias para permitir que a produção biológica continue ou recomece em caso de circunstâncias catastróficas.
- iv. As explorações agrícolas biológicas têm de ser inteiramente geridas em conformidade com os requisitos aplicáveis à produção biológica e o reconhecimento retroativo do período de conversão deixa, em princípio, de ser possível.
- v. Os ingredientes agrícolas utilizados na composição de produtos biológicos transformados devem ser exclusivamente biológicos. Com exceção das microempresas, os operadores biológicos não agricultores ou os operadores que produzem algas marinhas ou animais de aquicultura são obrigados a desenvolver um sistema para melhorar o seu desempenho ambiental.
- vi. O sistema de controlo é melhorado através da integração de todas as disposições relativas ao controlo num único texto legislativo, ao abrigo da proposta da Comissão referente a um regulamento relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais em matéria de alimentos para consumo humano e animal. Por conseguinte, deixará de ser necessário os operadores, as autoridades competentes, as autoridades de controlo e os organismos de controlo consultarem dois textos legislativos diferentes para se informarem acerca das disposições relacionadas com os controlos.
- vii. A controlabilidade é reforçada pela clarificação, simplificação e harmonização das regras de produção e pela eliminação de uma série de possíveis derrogações a essas mesmas regras.
- viii. É afastada a possibilidade de isentar certos tipos de retalhistas, prevista no Regulamento (CE) n.º 834/2007, que levou a diferentes interpretações e práticas nos vários Estados-Membros e dificultou as operações de gestão, supervisão e controlo.

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA | 6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- ix. A abordagem baseada no risco para os controlos oficiais é reforçada através da eliminação do requisito de verificação anual obrigatória do cumprimento de todos os operadores, previsto no Regulamento (CE) n.º 834/2007.
- x. São introduzidas disposições específicas a fim de aumentar a transparência relativamente às taxas que podem ser cobradas pelos controlos e são reforçadas as disposições relativas à publicação dos operadores, juntamente com informações sobre a situação dos mesmos em matéria de certificação.
- xi. É introduzido um sistema de certificação de grupo para os pequenos agricultores da União, com vista a reduzir as despesas de inspeção e certificação e os respetivos encargos administrativos, reforçar as redes locais, contribuir para um melhor escoamento no mercado e assegurar condições equitativas de concorrência com os operadores de países terceiros.
- xii. São introduzidas disposições específicas para uma melhor rastreabilidade e prevenção de fraudes: os operadores não podem ser controlados por diferentes autoridades ou organismos de controlo relativamente aos mesmos grupos de produtos nas diferentes fases da cadeia biológica.
- xiii. São igualmente introduzidas disposições específicas para harmonizar as medidas a tomar no caso de serem detetados produtos ou substâncias não autorizados.
- xiv. São definidas as medidas a tomar em toda a União aquando de incumprimentos de modo a garantir condições equitativas, relativamente ao tratamento dos operadores, o bom funcionamento do mercado interno e a manutenção da confiança dos consumidores, sem, no entanto, condicionar a determinação de sanções, que é da competência dos Estados-Membros.
- xv. Por último, é adaptado o regime de comércio para melhorar a igualdade entre os operadores biológicos da União Europeia e de países terceiros e para melhor garantir a confiança dos consumidores, sendo que continua a haver a possibilidade de celebração de acordos de equivalência com países terceiros, enquanto o sistema de equivalência unilateral é gradualmente eliminado.

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA | 7

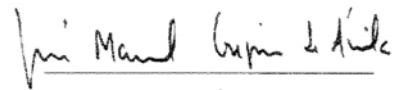


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Por fim, como consequência do supra exposto, prevê-se (cf. artigo 38.º) a revogação do Regulamento (CE) n.º 834/2007, de 28 de junho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos.

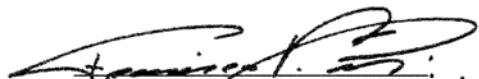
A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD e CDS-PP, nada ter a opor à Proposta de Regulamento em análise.

O Relator


José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente


Francisco Vale César

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA | 8